



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 12/2023**

**INICIATIVA: Vereador Paulo Sérgio de Almeida (Paulinho Careca)**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Paulo Sérgio de Almeida (Paulinho Careca), **“Institui, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna”**.

Ainda, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão da data comemorativa no calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

A propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município o **“Mês de Maio Furta-cor”**, que será realizado em todo mês de maio de cada ano.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em assim sendo, desde que observado o postulado da separação dos poderes, perfeitamente factível a propositura da iniciativa parlamentar instituir data comemorativa, nos estritos termos em que dispuser a legislação local.

Feitas estas considerações de ordem geral, uma vez que a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, se limita à instituição de mês comemorativo, desde que haja

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

compatibilidade com a LOM e eventual lei local que discipline o tema, não vislumbramos óbices ao seu regular prosseguimento.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões acima exaradas, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de abril de 2023.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
OAB/ES 13.356  
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 380039003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

